



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 552, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Autora: Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**

Relator: Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Maria do Rosário, objetiva acrescer ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, parágrafo com a finalidade de possibilitar ao trabalhador desempregado portador de deficiência o recebimento de benefício seguro-desemprego por um período máximo correspondente ao dobro do período atualmente estabelecido.

Justifica a autora que em tempos de recessão na economia a oferta de vagas no mercado de trabalho diminui sensivelmente, aumentando o contingente de desempregados. Em relação ao portador de deficiência, a dificuldade para reinserção no mercado de trabalho é muito mais difícil e demorada, razão pela qual torna-se necessário dotar a legislação reguladora do seguro-desemprego de mecanismos que possam assegurar condições mínimas de sobrevivência ao deficiente desempregado.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC.

Na CTASP foi aprovado substitutivo ao projeto com a finalidade de ajustá-lo, tendo em vista que o número de parcelas a que o trabalhador desempregado faz juz encontra-se atualmente fixado na Lei nº 8.900, como também para prever que o pagamento em dobro será devido somente ao portador de deficiência que esteja adastrado como postulante a emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE .



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Além disso o projeto acrescenta parágrafo ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, para obrigar as empresas a encaminharem ao SINE a relação de vagas disponíveis destinadas aos beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 552 de 2003, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Para efeitos desta Norma entende-se como:

compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A possibilidade de elevação do número de parcelas a que o portador de deficiência fará juz implica aumento de gastos com o benefício seguro-desemprego, aumento esse que não foi quantificado no projeto de lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pela proposição em análise. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PL nº 552, de 2003, inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 552, DE 2003, COMO TAMBÉM DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator